



**Cópia:**

Do acórdão proferido nos autos de Recurso de Amparo Constitucional n.º 12/2017, em que é recorrente **Amândio Barbosa Vicente** e recorrido o **Tribunal da Relação de Sotavento**.

# TRIBUNAL CONSTITUCIONAL

## ACÓRDÃO N.º 15/2018

### I - Relatório

**1. Amândio Barbosa Vicente**, com os demais sinais de identificação nos autos, veio, ao abrigo das disposições conjugadas da alínea e) do n.º 1 do artigo 215.º da Constituição da República de Cabo Verde e dos n.ºs 1 e 3 do artigo 2.º da Lei n.º 109/IV/94, de 24 de outubro, interpor Recurso de Amparo Constitucional contra o Estado de Cabo Verde, representado pelo Ministério Público, com base nos seguintes factos.

**1.1.** Os Correios de Cabo Verde, S.A., entidade empregadora do ora recorrente, moveu-lhe um processo disciplinar por entender que as entrevistas que concedera a uma estação de televisão, durante a qual “*teria denunciado indícios de gestão danosa dos Correios de Cabo Verde pela PCA, a quem teria acusado de andar a esbanjar recursos da R., bem como da prática de graves irregularidades em matéria de gestão patrimonial, prejudicaram o seu prestígio, a sua imagem, o seu bom nome.*” O referido processo disciplinar culminou com a punição do arguido a quem foi aplicada a pena de suspensão de 90 (noventa dias), com perda de retribuição.

**1.2.** Não se conformando com a decisão punitiva, Amândio Barbosa Vicente intentou uma ação de impugnação de Processo Disciplinar em que pediu que fosse declarada a nulidade de todo o processo, por caducidade do exercício do poder disciplinar, bem como por falta de pressuposto para a punição do arguido. Mais requereu que a ré fosse condenada a pagar-lhe indemnização por danos morais, num valor nunca inferior a 1.000.000\$000 (um milhão de escudos).

**1.3.** A Sentença proferida pelo Juízo de Trabalho do Tribunal da Comarca da Praia julgou a ação parcialmente procedente, declarou a nulidade da sanção que tinha sido aplicada ao Autor e condenou a ré a devolver-lhe os montantes descontados no seu salário, correspondentes a 3 (três) meses de retribuição e absolveu a ré dos demais pedidos.

**1.4.** Os Correios de Cabo Verde, S.A, recorreram para o Tribunal da Relação de Sotavento, alegando que o recorrido violou os deveres de lealdade e de urbanidade previstos no artigo 128.º do Código Laboral, pelo que a pena que lhe aplicara foi justa e proporcional à gravidade da infração. Concluiu pedindo que a sentença recorrida fosse revogada.

**1.5.** O Tribunal da Segunda Instância de Sotavento, através do Acórdão n.º 15/2017, de 27 de fevereiro, julgou o recurso parcialmente procedente e reduziu a pena de suspensão de 90 (noventa) para 45 (quarenta e cinco), dias, com perda de retribuição.

**1.6.** Conforme as alegações do recorrente Amândio Barbosa Vicente, o seu mandatário não foi notificado da baixa dos autos de apelação para o Juízo de Trabalho do Tribunal da Comarca da Praia, nem tão-pouco foi notificado do Acórdão n.º 15/2017, de 27 de fevereiro, apesar do disposto nas disposições conjugadas dos artigos 233.º, n.º 1 do CPC, segundo o qual: *“Os mandatários devem ser notificados no seu escritório ou domicílio profissional”* e o estipulado no 238.º do mesmo diploma legal, ao estabelecer que *“os Acórdãos devem ser entregues ao notificado e mais diz ainda que deve-se entregar cópia legível da decisão e os seus fundamentos.”*

**1.7.** Por entender que não havia base legal que justificasse a falta de notificação do seu mandatário no respetivo domicilio profissional, dirigiu uma reclamação às Venerandas Juízas Desembargadoras daquele Tribunal, pedindo que lhe fosse *“atribuído o direito de recurso e que seja decretado inválido a baixa do Acórdão para o Juízo de Trabalho do Tribunal Judicial da Comarca da Praia, tendo em conta que o mesmo não foi notificado do Acórdão, e por conseguinte, não pôde por isso exercer o seu direito de Recurso de Revista.”*

**1.8.** A Senhora Juíza Desembargadora-Relatora, com base no disposto nos artigos 232.º, n.º 1 e 234.º, n.º 2 do CPC, especialmente o preceituado no n.º 2 deste último artigo, em que se estipula que *“se não constituir mandatário naquelas condições, não residir*

*na sede do Tribunal nem aí tiver escolhido domicílio, não se efetuam as notificações: as decisões consideram-se publicadas logo que o processo dê entrada na secretaria ou, quando se trata de despacho lançado em requerimento avulso, logo que o processo aí dê entrada*”, e tendo considerado que o mandatário do apelado não tem escritório na sede do Tribunal nem aí escolheu domicílio para receber notificações; considerando ainda que o Acórdão n.º 15/2017, de 27 de fevereiro não era recorrível, pelo facto do valor da causa ser inferior ao da alçada do Tribunal da Relação, atento o disposto nas disposições conjugadas do artigo 19.º da Lei n.º 88/VIII/2011, de 14 de fevereiro, e do n.º1 do artigo 587.º do CPC, indeferiu a reclamação do apelado, conforme o despacho por ela proferida em 24 de julho de 2017.

**1.9.** É, pois, contra a omissão de notificação do Acórdão n.º 15/2017, de 27 fevereiro, que do ponto de vista do recorrente configura a violação do seu direito fundamental *de acesso à justiça, consagrado no artigo 22º, números 1, e 3 da Constituição da República de Cabo Verde*, que vem interposto o presente recurso de amparo.

**1.10.** Termina a sua petição de recurso, pedindo que *“lhe seja atribuído o amparo e seja reconhecido o seu direito de recorrer e de que o recurso de revista que solicitou para o Supremo Tribunal lhe seja reconhecido e autorizado.”*

**2.** O presente recurso de amparo deu entrada na Secretaria do Tribunal Constitucional no dia 16 de outubro de 2017, tendo sido autuado e registado no dia seguinte.

**3.** Tendo vista no processo, o Senhor Procurador-Geral Adjunto, no seu douto Parecer de fls. 28 a 31, considerou, no essencial, que o facto de não constar dos autos a certidão de notificação do despacho que recusa a reparação da suposta violação do direito invocado impossibilita a análise da tempestividade do recurso, pelo que promoveu a solicitação da certidão de notificação do referido despacho; que o Estado é parte ilegítima neste processo; que do despacho do Tribunal da Relação que recusou a notificação do reclamante cabe recurso nos termos da lei processual.

Portanto, o recorrente não esgotou todas as possibilidades de recurso ordinário; que manifestamente não está em causa a violação dos direitos, liberdades e garantia fundamentais constitucionalmente reconhecidos como suscetíveis de amparo. É, pois, de

parecer que o recurso de amparo deve ser rejeitado *in limine*, nos termos do art.º 16ª, nº1 al. e).

É, pois, chegado o momento de apreciar e decidir sobre a admissibilidade do recurso nos termos do artigo 13.º da Lei n.º 109/IV/94, de 24 de outubro.

## **II - Fundamentação**

**1.** Nos termos do n.º 1 do artigo 20.º da Constituição da República de Cabo Verde, sob epígrafe **Tutela dos direitos, liberdade e garantias:**

*A todos os indivíduos é reconhecido o direito de requerer ao Tribunal Constitucional, através de recurso de amparo, a tutela dos seus direitos, liberdades e garantias fundamentais, constitucionalmente reconhecidos, nos termos da lei e com observância do disposto nas alíneas seguintes:*

- a) O recurso de amparo só pode ser interposto contra actos ou omissões dos poderes públicos lesivos dos direitos, liberdades e garantias fundamentais, depois de esgotadas todas as vias de recurso ordinário;*
- b) O recurso de amparo pode ser requerido em simples petição, tem carácter urgente e o seu processamento deve ser baseado no princípio da sumariedade.*

A garantia constitucional do recurso de amparo constitui uma das inovações que a Constituição cabo-verdiana de 1992 trouxe para ordem jurídica nacional. Trata-se, por conseguinte, de um dos meios privilegiados de acesso dos particulares ao Tribunal Constitucional para a defesa dos direitos, liberdades e garantias constitucionalmente reconhecidos como objeto de amparo.

**1.1.** Como em qualquer recurso de amparo, importa verificar se existe alguma razão que possa impedir a sua admissão, atento o disposto no artigo 16.º da Lei n.º 109/IV/94, de 24 de outubro, onde se preveem situações em que se não pode admitir um recurso de amparo, sendo as duas primeiras a extemporaneidade e a inobservância dos requisitos estabelecidos no artigo 8.º da referida Lei.

**1.2.** Com efeito, o recurso não será admitido quando tenha sido interposto fora do prazo.

O recurso de amparo é interposto no prazo de vinte dias contados da data da notificação da decisão, sempre que a questão seja suscitada em processo que corre termos nos tribunais, tendo em conta o previsto no artigo 5.º da Lei do Amparo.

Mas no caso em apreço, antes da interposição do recurso, apresentou-se uma reclamação em que se invocou expressamente a violação de um alegado direito fundamental e se requereu a sua reparação. Portanto, nos presentes autos, o prazo conta-se, segundo o disposto no n.º 2 do artigo 3.º da Lei do Amparo, ou seja, a partir da notificação do despacho recorrido, proferido em 24 de julho de 2017.

Acontece que a petição de recurso não se fez acompanhar de elementos que pudessem auxiliar o Tribunal Constitucional na verificação da tempestividade do recurso, o que se compreende, se tivermos em conta que a questão central deste recurso, que poderá vir a ser decidida na fase do mérito, é saber se, como decidiu a Senhora Juíza Desembargadora-Relatora, quando se prova que o mandatário não reside na sede do Tribunal nem aí escolheu domicílio, não se efetuam as notificações e as decisões consideram-se publicadas logo que o processo dê entrada na secretaria ou, quando se trata de despacho lançado em requerimento avulso, logo que o processo aí dê entrada, ou, se como alega o recorrente, a notificação do mandatário no seu domicílio profissional se impõe independentemente das condições previstas no artigo 232.º do CPC.

Para que o Tribunal possa pronunciar-se sobre a tempestividade enquanto requisito de admissibilidade do recurso de amparo importa saber em que data o despacho que indeferiu a reclamação foi depositado na Secretaria do Tribunal da Relação de Sotavento, o que se atesta pela correspondente cota que deve constar dos autos.

Mostra-se, pois, avisado requisitar os autos do recurso de apelação n.º 05/17, que se presume encontrarem-se no Juízo de Trabalho do Tribunal da Comarca da Praia para onde foram remetidos pelo Tribunal da Relação de Sotavento, conforme alegações do recorrente.

**1.3.** Uma outra situação que pode conduzir à inadmissibilidade do recurso de amparo é a inobservância dos requisitos de fundamentação previstos no artigo 8.º da Lei do Amparo. Assim,

*1. Na petição o recorrente deverá:*

- a) *Identificar a entidade, o funcionário ou agente autor do acto ou da omissão que terá lesado o seu direito fundamental;*
- b) *Identificar com precisão o acto, facto ou a omissão que, na sua opinião, violou o seu direito fundamental;*
- c) *Identificar com clareza o direito que julga ter sido violado, com expressa menção das normas ou princípios jurídico-constitucionais que entende terem sido violados;*
- d) *Expor resumidamente as razões de facto que fundamentam a petição;*
- e) *Formular conclusões, nas quais resumirá, por artigos, os fundamentos de facto e de direito que justificam a petição;*

*2. A petição terminará com o pedido de amparo constitucional no qual se identificará o amparo que o recorrente entende dever ser-lhe concedido para preservar ou restabelecer os direitos ou garantias fundamentais violados.*

**1.4.** No caso em análise a petição de recurso carece de aperfeiçoamento, desde logo, pela seguinte razão: ao tentar cumprir o estabelecido na alínea a) do n.º 1 do artigo 8.º, o recorrente equivocou-se na identificação da entidade a quem imputou a omissão que na sua opinião violou o seu direito de acesso à justiça. Pois, identificou o Estado de Cabo Verde, representado pelo Ministério Público, como a entidade que, na sua perspectiva, lesou o seu direito fundamental de acesso à justiça.

Ora, caso se conclua pela violação do dever de notificação do Acórdão que se pretende impugnar, tal violação não pode ser imputada ao Estado, representado pelo Ministério Público.

Portanto, o Estado de Cabo Verde não pode ser considerado como tendo legitimidade passiva nestes autos, na medida em que não foi responsável pela omissão que se considerou ter sido causadora da violação do direito de acesso à justiça, nem tampouco se afigura razoável considerá-lo como pessoa que direta e efetivamente possa beneficiar da omissão da notificação ou da decisão do recurso, seja qual for o sentido deste.

**1.5.** Nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 8.º da Lei do Amparo, na petição, o recorrente deve indicar com precisão o ato, o facto ou a omissão que, na opinião dele, viola os seus direitos, liberdades ou garantias fundamentais e, conforme o disposto na alínea c), a fundamentação deve conter a indicação com clareza dos direitos, liberdades e garantias fundamentais que o recorrente julga terem sido violados com a expressa menção das normas ou princípios jurídico-constitucionais alegadamente violados.

Ao exigir que a fundamentação do recurso de amparo se faça nos termos indicados no parágrafo anterior, quis o legislador impor ao recorrente o ónus de descrever com precisão a conduta da entidade cuja decisão ou omissão se impugna, de forma a estabelecer-se uma conexão entre essa conduta, a violação que lhe é imputável e poder conceder-lhe o amparo que seja o mais adequado possível para a preservação ou restabelecimento dos direitos, liberdades ou garantias fundamentais alegadamente violados.

Nos presentes autos está claro que a omissão de notificação do acórdão de que o recorrente pretende interpor recurso foi considerada por ele como conduta lesiva dos seus direitos fundamentais à informação jurídica e ao recurso para o Tribunal Superior, previstos nos n.º 1 e 3 do artigo 22.º da Constituição da República de Cabo Verde.

O que não se afigura tão claro é o que se pretende com a referência à liberdade sindical e de expressão, conforme o parágrafo 12 da petição de recurso: *“o autor agiu como líder sindical e no respeito de um direito fundamental importante que é a liberdade sindical, e no âmbito da liberdade de expressão que a constituição consagra como direito fundamental e atribui a todos os cidadãos cabo-verdianos”*.

Caso o recorrente pretenda que se faça escrutínio sobre uma hipotética violação desses direitos, impõe-se-lhe o dever de indicar com precisão o ato, o facto ou a omissão, que na opinião dele violou os seus direitos fundamentais, bem como a menção expressa das normas ou princípios jurídico-constitucionais que considera terem sido violados.

**1.6.** A petição de recurso não contém conclusões, o que contraria o disposto na alínea e) do artigo 8.º.

**1.7.** O recorrente formulou o pedido de amparo nos seguintes termos: *que lhe seja reconhecido o direito de recorrer e de que o recurso de revista que solicitou para o Supremo Tribunal de Justiça lhe seja reconhecido e autorizado*.

Ora, se a conduta lesiva foi a omissão de notificação, sendo esta uma das condições para o exercício do direito ao recurso, então, o amparo que se afigura adequado para preservar ou restabelecer a alegada violação do direito à informação jurídica traduzir-se-á na criação de condições para que o direito ao recurso se efetive.

Por isso, parece haver uma desconexão entre a conduta alegadamente lesiva e o amparo requerido. Isto por um lado.

Por outro lado, o amparo requerido pressupõe que o recorrente tenha interposto recurso e que este tenha sido rejeitado com base em normas ou interpretações que tenham afetado um determinado direito fundamental amparável. Mas isso não resulta claro da petição de recurso.

É, pois, evidente que a formulação do pedido carece de aperfeiçoamento por forma a que este se adegue à conduta omissiva que se traduziu, na ótica do recorrente, na violação do dever de notificação.

**1.8.** Apesar de tudo o que fica dito, não se pode contornar o disposto no n.º 2 do artigo 16.º da LA, o qual não permite que seja rejeitado um recurso sem que antes se conceda ao recorrente a oportunidade de aperfeiçoar a sua petição, como tem sido feito no âmbito dos Acórdãos de aperfeiçoamento n.º 12/2016, de 23 de junho, n.º 5/2017, de 18 de abril, e n.º 12/2017, de 20 de julho, n.º 11/2018, de 22 de maio, disponíveis no site [www.tribunalconstitucional.cv](http://www.tribunalconstitucional.cv).

### **III - Decisão**

1. Nestes termos, os Juízes Conselheiros do Tribunal Constitucional reunidos, em Plenário, decidem ordenar que seja notificado o recorrente para, querendo, e no prazo de dois dias, sob pena de rejeição do recurso:

a) indicar:

i) Corretamente a entidade autora da alegada omissão de notificação;

ii) Esclarecer se pretende que se faça escrutínio em relação aos direitos que mencionou no artigo 12.º da petição de recurso.



b) Formular conclusões, nas quais resumirá, por artigos, os fundamentos de facto e de direito que justificam a petição;

c) Reformular o pedido de amparo de forma a que este se mostre adequado para preservar ou restabelecer os direitos fundamentais que considera terem sido violados pela alegada omissão de notificação.

2. Determina-se que sejam requisitados os autos de apelação n.º 05/17 que se presume encontrarem-se no Juízo de Trabalho do Tribunal da Comarca da Praia.

Registe e notifique.

Praia, 28 de junho de 2018.

Os Juízes Conselheiros

*João Pinto Semedo* (Relator)

*Aristides R. Lima*

*José Pina Delgado*

**ESTÁ CONFORME**

Secretaria Judicial do Tribunal Constitucional, aos 09 de julho de 2018.

O Secretário do TC,

*João Borges*